



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008023-14.2017.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são apelantes YURI ARAUJO SANTOS CASTRO e LUCAS DOS SANTOS FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para afastar a circunstância judicial desfavorável relacionada ao motivo torpe, sem reflexo nas penas finais.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47258

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0008023-14.2017.8.26.0268

Apelantes: Yuri Araujo Santos Castro e Lucas dos Santos Fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Edison Goncalves, Allan Bortoluzzi, David Vicente de Azevedo, GUILHERME OLIVEIRA ALVES DO NASCIMENTO, Vagner Martins dos Santos e Israel da Silva Santos

Comarca: Itapeverica da Serra

Juiz de 1ª Instância: Bruno Cortina Campopiano

Apelação Criminal – HOMICÍDIO QUALIFICADO – Conjunto probatório que aponta de forma irrefutável a materialidade e autoria do delito. Opção por uma das teses sustentadas em plenário que não implica em arbitrariedade do júri ou julgamento contrário às provas produzidas nos autos. Qualificadoras que não se mostraram manifestamente improcedentes. – Reprimendas. Reparo. Mantida a exasperação das penas apenas pelos maus antecedentes, tendo em vista que a qualificadora do motivo torpe já foi utilizada para qualificar o crime, contudo, sem reflexo nas penas finais. – Regime prisional. Adequação. – Substituição das sanções corporais ou sursis. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. – APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

YURI ARAUJO SANTOS CASTRO e LUCAS DOS SANTOS FERNANDES foram submetidos a julgamento pelo e. Conselho de Sentença, sendo condenados a cumprirem penas de **dezoito anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (fls. 1.750/1.753).

Irresignados, apelam postulando a anulação do julgamento sob o argumento de que a decisão foi contrária às provas produzidas nos autos e, subsidiariamente, a redução das reprimendas no mínimo legal (fls. 1.775/1.815 e 1.842/1.854).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 1.858/1.862), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento dos apelos

(fls. 1.873/1.877).

É O RELATÓRIO.

Os apelantes foram pronunciados e condenados porque, nas condições descritas na inicial, vinculados subjetivamente com Vagner Martins dos Santos (corrêu falecido – fls. 353), Israel da Silva Santos, Edison Gonçalves, Allan Bortoluzzi, David Vicente de Azevedo e Guilherme Oliveira Alves do Nascimento (corrêus absolvidos), com intenção homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram I. dos S. R., desferindo-lhe golpes físicos que provocaram-lhe os ferimentos responsáveis pela sua morte.

A materialidade do crime de homicídio restou incontroversa através do boletim de ocorrência (fls. 07/09) e laudo necroscópico (fls. 228/230).

Quanto à autoria, as provas produzidas nos autos apontam os apelantes como sendo os responsáveis pelo crime perpetrado.

Os agentes penitenciários Jairson e Ricardo afirmaram que, na data dos fatos, foi solicitado atendimento médico para a vítima e, ao se dirigirem ao local, a encontraram em estado debilitado, com os membros aparentemente quebrados, de modo que foi encaminhada para a enfermaria. Na ocasião, os apelantes, na companhia dos outros corrêus, que auxiliavam na

realização de tarefas no presídio, sendo conhecidos popularmente como “faxinas” e integravam a cela 01 do Centro de Detenção Provisória de Itapequerica da Serra, confessaram informalmente a prática do delito, alegando que a vítima era membro de facção criminosa rival, conhecida como “Família do Norte” – FDN (fls. 198/201, 203/205, 754/755 e 1.764/1.765 – mídia digital).

A testemunha Paulo, diretor de disciplina do presídio, também confirmou que os réus teriam assumido a autoria do delito (fls. 92/94, 754/755 e 1.764/1.765 – mídia digital).

No mesmo sentido os depoimentos do agente penitenciário Antônio, que trabalhava na enfermaria e conversou com a vítima antes de ela falecer, ocasião em que lhe foi relatado serem os detentos da cela 01 os responsáveis pelas agressões (fls. 22/23 e 775).

Yuri, na delegacia de polícia, alegou ter visto o momento em que o ofendido foi em direção a outro detento com uma escova de dente, ocasião em que alguns dos presos que se encontravam na cela foram em sua direção e iniciou-se uma briga. Admitiu ter desferido chute na vítima, no objetivo de afastá-la, pois estava deitado e o entrevero estava acontecendo próximo. O ofendido afirmava que fazia parte da facção FDN (fls. 62/63).

Lucas, na delegacia de polícia, alegou que sabia que o ofendido pertencia à facção FDN, pois ele próprio informou. Que todos os detentos da

cela, inclusive ele, conviviam normalmente com I., mesmo sabendo desta informação. No dia dos fatos, a vítima passou a fazer provocações e tentou agredir alguns dos presos que se encontravam na mesma cela e, diante desta situação, admitiu que, na companhia de alguns presos (cujos nomes preferiu não dizer), a agrediram, não tendo, contudo, a intenção de matar. A vítima tinha desavença com outra facção criminosa - PCC (fls. 74/75).

Em Juízo e em Plenário, ambos réus negaram a prática do crime, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos (fls. 884 e 1.764/1.765 – mídia digital).

Portanto, a r. decisão do Conselho de Sentença não é arbitrária, sendo inadmissível, portanto, a anulação do julgamento. Para condenar os acusados, o júri acolheu uma das versões apresentadas em plenário, a qual se revelou mais segura e convincente.

Por essa razão, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Tribunal do Júri, mesmo porque os senhores jurados levaram em consideração durante a quesitação todos os pontos de fato e de direitos debatidos, inclusive a negativa de autoria, a qual foi rechaçada por maioria.

As qualificadoras restaram devidamente demonstradas e acertadamente reconhecidas pelo Tribunal do Júri, porquanto os réus agiram por motivo torpe (vingança pelo fato de a vítima integrar facção criminosa rival) e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (em vantagem

numérica e de inopino, desferiram-lhe diversos golpes em região vital, tolhendo o seu direito de reação).

A dosimetria das penas comporta reparo, sem reflexo nas reprimendas finais.

A pena-base para ambos os réus foi fixada em um oitavo acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes e da qualificadora do motivo torpe.

As condenações criminais nos Procs. n. 0015359-46.2017. - fls. 1.569 (Yuri) e n. 0000031-53.2017. - fls. 1.557 (Lucas) são idôneas para o reconhecimento dos maus antecedentes, pois referentes a processos criminais com fatos anteriores ao deste, ainda que com trânsito em julgado posterior, como no caso específico de Lucas. A jurisprudência é uniforme neste sentido².

Contudo, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do *quantum* de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como

² AgRg no HC 688.979/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021.

agravante.

Assim, tendo em vista que a qualificadora do motivo torpe já foi utilizada para qualificar o crime, mantenho a exasperação das penas apenas pelos maus antecedentes, no índice adotado na origem, à míngua de impugnação da Justiça Pública.

Na segunda fase da individualização, as reprimendas foram acertadamente majoradas em mais um terço pela reincidência (Procs. n. 0109079-79.2014. - fls. 1.570 - Yuri, e n. 0000071-92.2012. - fls. 1.557/1.558 - Lucas) e segunda qualificadora (recurso que dificultou a defesa do ofendido).

O regime prisional fechado é o único compatível, tratando-se de crime hediondo e de gravidade estremada por tutelar a vida humana, bem como tendo em vista a quantidade de pena aplicada.

Por fim, incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*, ante a ausência dos requisitos legais (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos para afastar a circunstância judicial desfavorável relacionada ao motivo torpe, sem reflexo nas penas finais.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora